ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-031/2018

PROMOVENTE: JULIO CÉSAR DE BARROS E GEORGE JARDIM

ASSUNTO: DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM / /	29/05/2018
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM / /	
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM / /	
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM / /	

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 28/11/2018 12 X 1

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 04/12/2018

REJEITADO / / RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 06/12/18 OF 214/2018

SANÇÃO EM 17/01/19 LEI Nº 5536/2019

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO Nº PL 031/18 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédio da Silva Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-031/2018

Vereador Autor Julio César de Barros

2º APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica vedado às empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás que atuam no âmbito do município de Macaé, de realizarem estimativas de consumo para fins de cobranças com base em levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único. São considerados, para efeito desta lei, imóveis comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º Para efeito de cobrança, as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás deverão efetuar os cálculos por meio da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, como relógios e/ou hidrômetros, devidamente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º Fica estabelecido que os casos de reparo, conserto ou troca dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo sobre o consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 5º Ficam proibidas cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo único. Em situações especificas em que o consumidor informe problemas pelos quais o mesmo não é responsável, como erro ou defeito de equipamentos de medição, fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

1º APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
29/05/2018

PROCESSO Nº PL 031/18
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Art. 6º Os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2018.

JULIO CÉSAR DE BARROS
VEREADOR AUTOR

GEORGE JARDIM
VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como principal motivação o fato de que muitos consumidores sofrem com a cobrança realizada através de estimativa, o que nem sempre condiz com o consumo real e com isso, traz-se um constrangimento desnecessário. Desta forma, é preciso propor ações que levem as referidas concessionárias a aturem de forma clara e concisa, protegendo o consumidor dos prejuízos.

A proposta se justifica também pela possibilidade de proteção ao consumidor, permitindo-lhe o direito de efetuar a troca e o conserto de aparelhos medidores de consumo sem o ônus de valores exorbitantes como estão sendo cobrados atualmente.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/11/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
29/05/2018

PROCESSO Nº PL 031/18
04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédio Teixeira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente, SEGUE PARECER E VOTO (EM ANEXO)

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	De acordo	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Paulo Antunes	Titular	À favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente	FL. 016	

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
29/05/2018

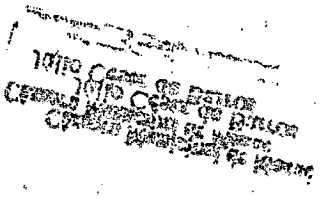

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 031/18
Fls 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 29 de maio de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 031/2018

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (14/06/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

1º APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/11/2018
PRESIDENTE

2º APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

PROCESSO
Nº PL 031
06
Fls
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-031/2018 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JULIO CESAR DE BARROS E GEORGE JARDIM.

1. RELATÓRIO:

Os nobres vereadores encaminharam para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, e por consequência, designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-031/2018**, que visa dispor, no município de Macaé, sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz, gás e dá outras providências.

Destaca-se que, processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 031/18 Fls 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 29/05/2018, a aludida proposição fora recebida pelo presidente desta comissão, e, após encaminhou-se para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, para ulterior análise de seu mérito em plenário.

2. DO PARECER:

2.1. DOS REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e no inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

> (...)
> **Art. 69.** O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
> (...)
> **II** - leis ordinárias;
> (...)

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

REGIMENTO INTERNO

> (...)
> **Art. 113º** - São modalidades de proposições:
> (...)
> **III** - Leis do legislativo;

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 031/18
Fls 08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lúcio Gomes Vieira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

(...)

O projeto, foi apresentado no exercício regular do mandato parlamentar, conforme protocolo ora anexado na contracapa dos autos.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno e artigo 3º da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona., *in verbis.*

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/11/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE
12 X 1

REGIMENTO INTERNO

(...)

Art. 113º - São modalidades de proposições:

(...)

III - Leis do legislativo;

(...)

§ 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 031/18 Fls 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Gomes de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

1º APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018
PRESIDENTE

2º APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

> **Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:**
>
> **I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;**
>
> **II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;**
>
> **III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.**

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 07 (sete) artigos devidamente identificados por caracteres numéricos bem respectivos incisos e parágrafos.

Ressalta-se que na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Assim, quanto à formalidade, conforme acima exposto, a matéria preenche os requisitos exigidos para sua apreciação e tramitação.

2.2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO.

PROCESSO Nº PL 031/18
Fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Leal de Oliveira
Agente Legislativo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Neste aspecto, faço uma análise acerca da possível existência de inconstitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, e, caso afronte a Lei Maior (Constituição Federal –Estadual - Municipal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Inicialmente direciono minha análise ao mérito da matéria, e, nesta seara, entendo que a mesma é de grande relevância social e de interesse municipal, vejamos.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

Trata-se de matéria que objetiva proibir as concessionárias fornecedoras dos serviços de água, luz e gás, no âmbito do município de Macaé, de realizarem estimativas de consumo para fins de cobranças com base em levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores, dentre outras providências como, cálculos somente por intermédio de leitura dos aparelhos medidores, cobrança de valores em caso de aquisição do primeiro aparelho medidor, responsabilidade por reparo, conserto ou troca dos aparelhos medidores, cobranças retroativas e etc. .

Entendo que a finalidade é a de resguardar o direito do munícipe, que, em muitos casos, vem sofrendo com cobranças de consumo através de simples suposição, e não pelo consumo real, registrado nos medidores, assim como, cobrança realizadas de forma autoritária. Nessa situação a dúvida sempre persiste, já que as faturas são expedidas sem que os equipamentos tenham sofrido o procedimento de leitura de forma clara, ou, que as cobranças retroativas sejam feitas também por estimativas, gerando inúmeras dúvidas e transtornos ao munícipe.

Cabe esclarecer que o projeto de lei em análise, trata da prestação de serviços públicos essenciais à manutenção da saúde e da vida da população, dentre

PROCESSO Nº PL 031/18
Fls. 12
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Secretaria Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

os quais se destaca o fornecimento de água, substância sem a qual o ser humano não sobrevive. Quanto ao fornecimento de energia elétrica e gás, podemos dizer que são quase tão essenciais quanto a água, especialmente considerando o estilo de vida do homem urbano e da sociedade hoje em dia.

E neste sentido, a LOM (Lei Orgânica Municipal) é permissiva, vejamos.

LOM

> **Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.**

Ainda em detrimento da LOM, o teor da matéria proposta, não encontra proibição de iniciativa, insculpida no rol taxativo do artigo 73.

LOM

> **Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:**
> **I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Municipal, da Administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas, bem como os aumentos de suas respectivas remunerações, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõem o inciso V do art.**

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

PROCESSO
Nº PL 031/18
Fls 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;76

II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta de Orçamento e abertura de créditos suplementares;

V – Plano Diretor;

VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.

Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE
12 X 1

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/11/2018
PRESIDENTE

Assim, entendo que não há óbice para o prosseguimento, no que se refere a iniciativa.

Ainda em análise do mérito, porém noutro norte, ressalto que os serviços públicos, não somente os essenciais, se subdividem em dois grandes grupos, segundo o administrativista Helly Lopes Meirelles. No primeiro grupo temos os serviços públicos prestados de forma abstrata, difusa, à toda coletividade, sem particularização ou individualização da prestação, são chamados "*uti universi*", de

PROCESSO Nº PL 034/18 Fls 014 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Eduardo Oliveira ASSINATURA Agente Legislativo Matrícula: 1815-5

utilização ou utilidade universal. São eles, a educação, a saúde pública, a iluminação pública, a segurança pública, a limpeza pública, coleta de lixo, calçamento e outros. Estes serviços são indelegáveis, constituindo assim um monopólio do Estado, afinal serão remunerados por via necessariamente tributária. O tributo em questão será o imposto, que é genérico, sem qualquer vinculação à prestação de qualquer serviço público.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE 12x4

Em contrapartida, existem serviços cuja prestação é especifica, mensurável, individual, ou seja, se apresenta de forma concreta ao usuário, o que gerará um direito subjetivo de prestação. A fruição destes serviços não será homogênea para todos os usuários, que poderão utiliza-los em intensidades diversas, de acordo com a necessidade de cada um. São serviços como energia elétrica, telefonia, gás, água encanada e transporte coletivo. Eles são específicos, que significa dizer que são prestados de uma forma autônoma, destacada e são também divisíveis, em que o uso efetivo ou potencial pode ser aferido individualmente. Estes serviços serão remunerados por Taxas de Serviços (que diferem das taxas de polícia) ou por também por tarifas (também chamadas de preços), já que este tipo de serviço público pode ser objeto de delegação.

A definição e o rol de serviços públicos essenciais não se encontram no Código do Consumidor, nem na Constituição Federal. Esta última, por sua vez institui em seu art. 9°, o direito de greve e disciplinou em seu parágrafo único que a lei definirá os serviços essenciais. Consideram-se serviços públicos essenciais aqueles definidos no art. 10 da Lei nº 7.783/89, a Lei de greve.

Assim, segundo a melhor doutrina, Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos, afirma-se que, a taxa é a

PROCESSO
Nº PL 031/18
Fls 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado.

Desta forma, considerando que a contraprestação do munícipe tem característica de tributo, e, o serviço ofertado pelas concessionárias, tanto públicas ou privadas, estão definidos no rol de serviços públicos, entendo que não há ingerência do legislativo na relação entre particulares, e assim sendo, compete ao legislativo municipal regulamentar a prestação de serviços públicos ofertados em sua circunscrição.

3. DO VOTO

Neste sentido, a matéria não fere a norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Em face do exposto, o projeto preencher os requisitos formais, e não apresenta óbice quanto a matéria apresentada, não existindo vício material.

Por isso, voto pelo prosseguimento da matéria e conseguinte discussão, votação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2018.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/11/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE
12 X 1

PROCESSO
Nº PL 031/18
Fls 16
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Ferreira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Gabinete do Vereador
Welberth Rezende

Macaé, 10 de outubro de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº L-031/2018.
Autores: Vereadores Julio César de Barros e George Jardim
Ementa: Dispõe, no âmbito do Município de Macaé, sobre Cobranças por Estimativa das Concessionárias Fornecedoras de Água, Luz, Gás e dá outras providências.
Procedência: Secretaria da Câmara Municipal de Macaé.

Parecer da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

DO RELATÓRIO:

Designado para opinar sobre o Projeto de Lei nº L-031/2018 que dispõe, no âmbito do Município de Macaé, sobre Cobranças por Estimativa das Concessionárias Fornecedoras de Água, Luz, Gás e dá outras providências.

DA ANÁLISE:

O vereador é competente para propor a matéria desta natureza, com base na Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

DO VOTO (em separado):

Percebe-se a grande relevância da proposta e receptividade do nobre colega proponente.
Feitas estas considerações, voto favorável ao projeto citado.

Welberth Porto de Rezende

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE 12 X 1

Rod. Christino José da Silva Júnior, s\n, Virgem Santa – Macaé- RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO Nº 031/18
Fls 01
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

PARECER EM ANEXO

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/11/2018
PRESIDENTE

WELBERTH REZENDE
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
MARVEL MAILLET	Presidente	De Acordo	Câmara Municipal de Macaé Marvel Paolino Maillet Vereador
CRISTIANO GELINHO	Titular	De acordo	
ALAN MANSUR	Suplente		

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL 031/18
Fls 018
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 18 de outubro de 2018.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04.12.2018 PRESIDENTE

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 031/2018

À Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (01/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** *o prazo para as* ***Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> *§ 1º - O prazo será dilatado para:*
> *I - 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> *II - 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> *§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> *§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> *§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento, são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018 PRESIDENTE

PROCESSO
Nº PL 031/18
Fls 019
ASSINATURA

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Gabinete do Vereador
Welberth Rezende

Macaé, 22 de outubro de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº L-031/2018.
Autores: Vereadores Julio César de Barros e George Jardim
Ementa: Dispõe, no âmbito do Município de Macaé, sobre Cobranças por Estimativa das Concessionárias Fornecedoras de Água, Luz, Gás e dá outras providências.
Procedência: Secretaria da Câmara Municipal de Macaé.

Parecer da Comissão de Assistência social e Defesa do Consumidor.

DO RELATÓRIO:

Designado para opinar sobre o Projeto de Lei nº L-031/2018 que dispõe, no âmbito do Município de Macaé, sobre Cobranças por Estimativa das Concessionárias Fornecedoras de Água, Luz, Gás e dá outras providências.

DA ANÁLISE:

O vereador é competente para propor a matéria desta natureza, com base na Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

DO VOTO (em separado):

Percebe-se a grande relevância da proposta e receptividade do nobre colega proponente.
Feitas estas considerações, voto favorável ao projeto citado.

Welberth Porto de Rezende

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Rod. Christino José da Silva Júnior, s\n, Virgem Santa – Macaé- RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL 031/18
Fls 020
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 01 de novembro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 031/2018

À Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (19/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício das atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/11/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

PROCESSO
Nº 031/18
Fls 021
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, sobre o PROJETO Lei nº 031 de 2018.

Senhor Presidente,

Parecer pelo prosseguimento da matéria para apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2018.

DR. LUIZ FERNANDO
Relator

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/11/2018
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
NILTON CÉSAR	Presidente	DE ACORDO	
VAL BARBEIRO	Titular	De Acordo	
GUTO GARCIA	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Ao Relator para
apresentar parecer
sobre a matéria

05/11/2018

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Ao Titular para
voto na matéria

09/11/2018

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 031/18
Fls 022
ASSINATURA

Ofício nº 214/2018 DGAL

Macaé, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-031/2018, L-078/2018 e L-079/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 04 de dezembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº 031/18
Fls. 023
ASSINATURA

PROJETO LEI Nº L-031/2018

Vereadores Autores Julio César de Barros e George Jardim

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica vedado às empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás que atuam no âmbito do município de Macaé, de realizarem estimativas de consumo para fins de cobranças com base em levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único. São considerados, para efeito desta lei, imóveis comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º Para efeito de cobrança, as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás deverão efetuar os cálculos por meio da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, como relógios e/ou hidrômetros, devidamente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º Fica estabelecido que os casos de reparo, conserto ou troca dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo sobre o consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 5º Ficam proibidas cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo único. Em situações especificas em que o consumidor informe problemas pelos quais o mesmo não é responsável, como erro ou defeito de equipamentos de medição, fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

PROCESSO Nº 031/18 Fls 024 ASSINATURA

Art. 6º Os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 04 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº 01031/18
Fls 025
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 17/01/19
ORIGINAL Lo Diario
Pág. 4536

LEI Nº 4.536/2019

Vereadores Autores: Julio César de Barros e George Jardim.
Dispõe, no âmbito do Município de Macaé, sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz, gás e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedado às empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás que atuam no âmbito do município de Macaé, de realizarem estimativas de consumo para fins de cobranças com base em levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.
Parágrafo único. São considerados, para efeito desta lei, imóveis comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.
Art. 2º Para efeito de cobrança, as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás deverão efetuar os cálculos por meio da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, como relógios e/ou hidrômetros, devidamente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.
Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.
Art. 4º Fica estabelecido que os casos de reparo, conserto ou troca dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo sobre o consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.
Art. 5º Ficam proibidas cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.
Parágrafo único. Em situações especificas em que o consumidor informe problemas pelos quais o mesmo não é responsável, como erro ou defeito de equipamentos de medição, fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.
Art. 6º Os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de Janeiro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

pg 12